



MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019

CD/19005.30806-00

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(Do Senhor Carlos Veras)

Suprime-se o art. 23 da Medida Provisória n. 871, de 2019, que dá nova redação aos arts. 215, 219 e 222, todos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Texto a ser suprimido:

"Art. 23. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações":

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de



CONGRESSO NACIONAL

CD/19005.30806-00

dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios." (NR)

"Art. 222.....

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º terá o benefício suspenso." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por força de inovação da MPV 871/2019 (óbitos a partir de 18.1.2019 – Princípio do Tempus Regit Actum), na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

Anteriormente a pensão por morte do servidor federal era paga desde o óbito do instituidor, independentemente da data do requerimento administrativo, observada apenas a prescrição quinquenal, que não correrá contra os absolutamente incapazes.

Isso foi modificado pela presente MPV 871/2019, para os óbitos de servidores federais efetivos a partir da data de sua publicação (18.1.2019). Agora a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: do óbito,



CONGRESSO NACIONAL

quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos; ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes.

Note-se que agora não haverá pagamento de atrasados em favor do absolutamente incapaz se o requerimento não for ofertado em até 180 dias do óbito. Para os demais, em até 90 dias do óbito, em alinhamento ao regramento do RGPS.

A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

Outra novidade da MPV 871, de 2019, é que, acaso ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

Se julgada improcedente a ação citada, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Suponha-se que um segurado tenha falecido na pendência de ação estadual de investigação de paternidade no Juízo de Família ajuizada por um suposto filho menor. Nesse caso, o infante poderá requerer a habilitação provisória no benefício de pensão, sendo reservada a sua cota-partes pela Administração Pública, evitando prejuízos ao erário de pagamento em duplicidade acaso haja o reconhecimento da qualidade de dependente.

Acaso a dependência seja negada, serão liberados os valores reservados aos demais dependentes, com a incidência da correção monetária.

O mesmo se aplica na hipótese de ajuizamento de ação judicial para o reconhecimento de união estável perante a Administração Pública Federal como incidente processual, na hipótese em que o pedido principal da ação seja a concessão da pensão por morte.

Tais alterações não se justificam. Hoje, a concessão das pensões por morte do servidor dá tranquilidade para quem serve ao público e ao estado. Não se deve levar insegurança aos que são responsáveis pela administração pública e que não tiveram condições de criar alternativas seguras para suas famílias.

CD/19005.30806-00



CONGRESSO NACIONAL

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Veras".

Dep. Carlos Veras

PT/PE

A standard linear barcode.

CD/19005.30806-00